Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005393-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - ANULAÇÃO

DE ATO JURÍDICO

Requerente: CHRISTIAN FERNANDO MARTINEZ

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CHRISTIAN FERNANDO MARTINEZ contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, visando, em suma, à anulação do ato administrativo que lhe atribuiu um débito com o Erário no valor de R\$18.114,53, referente ao recebimento a maior da Gratificação SUS do período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2013, sob o argumento de que não deu causa ao erro e agiu com inteira boa fé e de que a sua investidura estava consonância com a legislação.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (pp.16/44).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (p. 45).

Citado (p.59), o Município de São Carlos apresentou contestação (pp. 60/71) e reconvenção. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Comum, pois competiria à Justiça do Trabalho processar e julgar controvérsias decorrentes da relações de trabalho de servidor celetista. No mérito, ressalta o poder dever de buscar o ressarcimento ao erário, não se podendo chancelar situações de enriquecimento sem causa, como no presente feito. Afirma que o deferimento da Gratificação SUS ao autor foi erro grosseiro, uma vez que a lei é clara ao dispor que o agente público que exerce a função de chefe faz jus ao recebimento de R\$150,00 e não de R\$350,00. Em reconvenção, sustenta que o ressarcimento ao erário é dever funcional do empregado público já que a interpretação da lei não foi escusável. Requer sejam os pedidos do autor julgados

improcedentes, bem como a procedência da reconvenção, com a condenação do autor à devolução dos valores recebidos indevidamente, no total de R\$18.114,53.

Réplica às pp.86/87.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Comporta a demanda, julgamento antecipado, devido à prescindibilidade de produção probatória em audiência, uma vez que a prova documental já anexada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da matéria, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum alegada pelo requerido, pois, no presente caso, não se discute relação de trabalho, mas sim um ato administrativo.

No mérito, o pedido do autor merece acolhimento.

O autor exerceu a função de Chefe de Seção de Tratamento Fora do Domicilio (TFD), no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2013 e, por ter formação de nível universitário, a Diretora de Departamento de Regulação, Controle e Avaliação, nos termos do artigo 1°, inciso II, do Decreto nº 056/1997, solicitou autorização de pagamento da gratificação SUS ao servidor, no valor de R\$350,00 (p. 30), o que foi deferido pela municipalidade.

É certo que, nos termos do artigo 1°, inciso III, do Decreto n° 87/1996, para aqueles que ocupam a função de chefe a gratificação é no valor de R\$150,00. Como bem, salientou o Procurador Geral do Município (p. 36), " a função de Chefe, por se tratar de cargo em comissão, não possui qualquer exigência em relação a formação de nível universitário para provimento do cargo".

Contudo, não obstante a Administração tenha experimentado um prejuízo em face do erro em comento qual seja, a solicitação e deferimento de pagamento da gratificação SUS ao servidor, ora autor, no valor de R\$350,00, este ônus não pode ser suportado pelo demandante, que de nenhuma forma concorreu para a sua realização, mesmo porque a percepção dos valores em questão decorreu de erro da própria Administração.

De fato, nada há nos autos documentos aptos a, minimamente, indicar que o autor agiu de má-fé ou, de algum modo, tenha dado causa ao recebimento indevido dos valores de que ora se cuida, tanto que solicitou revisão do pagamento da gratificação SUS, indagando qual seria o motivo da redução do valor pago de R\$350,00 para R\$150,00 (p. 81).

O entendimento majoritários da Jurisprudência, é no sentido de que a Administração Pública, por errônea interpretação ou má aplicação da lei, não pode exigir o ressarcimento contra aqueles que perceberam determinada vantagem de absoluta boa fé.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO.

PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. – Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração". (AgRg no REsp 896.726/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

"Servidor público inativo. VPNI. Valores recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração. Restituição ao erário. Descabimento. Verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido". STJ (AgRg no REsp 875.487/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 05/10).

Também neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. Policial Militar. Bonificação por resultado. Frequência em curso oficial que deve ser computada para fins de concessão da vantagem. Inteligência do Decreto Estadual nº 54.911/09. Verba alimentar. Presunção de boa fé no recebimento, não elidida nos autos. Recebimento de verbas alimentares por beneficiário de boa-fé não enseja restituição. Precedentes deste E. TJ e do C. STJ. Sentença procedente. Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos, apenas

quanto aos juros de mora, com determinação quanto à correção monetária; mantida a concessão parcial da ordem. (Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 29/09/2016).

Vê-se, pois, que o critério adotado pelos Tribunais Superiores para determinar a restituição dos valores recebidos a maior é a comprovação da má-fé. Ressaltese que a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada.

Nessa mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 256.641/DF, assentou posicionamento no sentido de que não se pode exigir a restituição quando houver "presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração".

No caso em questão, não tendo sido demonstrada a má-fé, presume-se a boa fé, impondo-se a procedência do pedido do autor.

Diante dos argumentos acima, não há como se acolher a pretensão objeto da reconvenção.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 467, I, do CPC, para anular o ato administrativo que atribuiu ao autor a obrigação de ressarcir ao Erário Público o valor de R\$18.114,53. Por outro lado, julgo improcedente o pedido reconvencional.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº

9.099/95).

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA